



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2191232-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LELIO FERREIRA (ESPÓLIO), são agravados GREMAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA e IRMÃOS ALVES CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2191232-33.2024.8.26.0000 Comarca:

São Paulo (15ª Vara Cível Central da Capital)

Agravante: Espólio de Lélío Ferreira

**Agravada: Gremal Representações Comerciais Sociedade Civil
Ltda**

Voto nº 31.548

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE EXCLUÍDO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EVENTUAL PRETENSÃO ANULATÓRIA DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DEVE SER PROMOVIDA EM SEDE PRÓPRIA.

Agravo de instrumento. Agravante excluído da fase de cumprimento de sentença. Eventual pretensão voltada à anulação de alteração de contratos social deve ser manejada em sede própria. Manutenção da decisão.

Recurso não provido.

Insurgiu-se o agravante contra decisão, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de decreto de nulidade de alteração de contrato social e reconhecimento de ilegitimidade passiva. Alegou, em suma, nulidade da referida alteração do contrato social; ausência de assinatura e de qualificação no

documento; provimento do recurso.

Sem pedido liminar.

A agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Constou das informações prestadas pela Douta Magistrada que preside a causa (fls. 45/46):

“[...]

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença proposto inicialmente por Gremal Representações Comerciais SC Ltda em face de Irmãos Alves Cia Ltda. Às fls. 981 foi proferida decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada Irmãos Alves e Cia Ltda, determinando 'o prosseguimento da execução contra os sócios para satisfação do débito exequendo'.

Às fls. 2518 o agravante Lélío apresentou impugnação, alegando nulidade da citação; ilegitimidade passiva, uma vez que nunca foi sócio da empresa executada;

prescrição intercorrente; e
impenhorabilidade dos valores bloqueados
em sua conta bancária.

Às fls. 2578/2579 esta magistrada
reconsiderou a decisão de fls. 2370 e
determinou a exclusão do cadastro dos
sócios que não integraram o pedido da
petição constante de fls. 930 (neles incluído o
agravante Lélío Ferreira) e determinou o
desbloqueio dos valores dos sócios excluídos,
decisão confirmada por acórdão transitado
em julgado.

[...]"

Como se vê, o agravante está excluído da relação processual, levantando-se o bloqueio de seus bens.

Por isso, tudo indica tratar-se o agravante de terceiro interessado, cuja pretensão consiste no decreto da invalidade de alteração de contrato social nesta sede (aclaratórios de fls. 2.585/2.591, da origem), o que não tem qualquer cabimento.

Eventual pretensão declaratória deve ser manejada em sede própria, observando-se os princípios do Juiz natural, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório e ampla defesa e mais, do duplo grau de jurisdição, todos de estatura constitucional.

Daí por que a decisão recorrida deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —